



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 8 séries . . .	24\$		12,850
A 1. ^a série . . .	11\$		6,600
A 2. ^a série . . .	9\$		5,600
A 3. ^a série . . .	7\$		3,650

Avulso: Número de 2 pag. 405;
de mais de 2 pag., 403 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de 4\$ a linha, acrescido de 10(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 5:350**, esclarecendo e harmonizando algumas das disposições sobre a concessão de pensões de sangue.
- Decreto n.º 5:351**, prorrogando por mais sessenta dias o prazo determinado no artigo 2.º da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, que regula a concessão do direito de aposentação aos funcionários públicos que ainda não o tenham e queiram readquiri-lo.
- Decreto n.º 5:352**, concedendo a isenção da avença de selo de averbamento a que se referem os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, às instituições de beneficência, caridade e entidades que por lei tenham obrigação de converter os seus fundos em títulos de assentamento.
- Decreto n.º 5:353**, concedendo ao pessoal operário a cargo das oficinas das Alfândegas de Lisboa e Porto uma subvenção de 40 diários sobre os salários e subvenções que actualmente recebem.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 5:354**, permitindo aos magistrados judiciais tomar posse por procuração do lugar para que tenham sido promovidos, nomeados ou transferidos.

Ministério do Trabalho:

- Portaria n.º 1:726**, distribuindo o saldo dos créditos abertos a favor das associações mutualistas pelas mais necessitadas que requereram subsídio fora do prazo ou não juntaram todos os documentos necessários.
- Rectificações** ao decreto n.º 5:325, publicado no *Diário do Governo* n.º 63, de 27 de Março de 1919, abrindo um crédito especial a fim de reforçar determinadas dotações do orçamento do Ministério do Trabalho.

Ministério da Instrução Pública:

- Portaria n.º 1:727**, distribui do a quantia de 22.882\$ pelas entidades e corporações indicadas no mapa anexo, a fim de ser aplicada à construção ou conclusão de edifícios escolares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:350

Convindo esclarecer e harmonizar algumas das disposições vigentes sobre a concessão de pensões de sangue, para que a sua aplicação se coadune com os princípios de justiça e equidade que deram lugar à sua instituição:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de sangue, a conceder de futuro, não poderão ser inferiores a 72\$ anuais.

§ único. As pensões de sangue já concedidas, inferiores a 72\$ anuais, serão elevadas a esta importância a partir da data em que o presente decreto entra em vigor.

Art. 2.º Os ascendentes, com direito a alimentos, têm direito, na falta de outros herdeiros hábeis, à concessão de pensões de sangue, devendo estas ser igualmente divididas entre os interessados, com reversão, em caso de falecimento, a favor do sobrevivente.

Art. 3.º Quando os ascendentes não estejam em condições de obter a pensão de sangue, por, à data do falecimento do legatário, não carecerem de alimentos, poderá essa concessão fazer-se posteriormente se, por incapacidade ou falecimento de um dos ascendentes, o outro cônjuge necessitar de pensão.

§ único. As pensões a conceder nestes termos serão abonadas a partir do dia imediato ao do falecimento ou do dia que se seguir àquele em que for reconhecida a incapacidade do cônjuge amparo do sobrevivente.

Art. 4.º Quando a pensão de sangue estiver dividida entre a viúva e os filhos do seu legatário e algum destes últimos perder o direito a fruir a sua parte, deverá a reversão dar-se sómente entre os filhos, até que o último perca por sua vez o direito, revertendo então a parte global que aos filhos pertencia a favor da viúva, caso esta possa havê-la.

Art. 5.º Fica revogado o disposto no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 6.º É aplicável aos tripulantes dos navios mercantes que, durante o estado de guerra, estavam ao serviço do país o disposto nos decretos n.ºs 2:290, 2:338, 2:629 e 3:117, respectivamente de 20 de Março, 17 de Abril e 16 de Setembro de 1916 e 9 de Maio de 1917.

Art. 7.º As disposições deste decreto revogam toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

Decreto n.º 5:351

Atendendo a que muitos funcionários não puderam requerer, nos termos da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, a contagem de tempo de serviço militar e civil para os efeitos da aposentação que por essa lei lhe foi facultada, e sendo da maior justiça atender as reclamações dos funcionários que se encontram em tais condições;

Convindo melhorar tanto quanto possível a situação da Caixa de Aposentações:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais sessenta dias o prazo determinado no artigo 2.º da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917.

Art. 2.º Os funcionários civis, quando forem aposentados, deverão declarar por escrito qual o concelho por onde desejam receber as suas pensões.

§ único. Os funcionários civis aposentados que pedirem transferência de abono descontarão na sua pensão a importância dos emolumentos correspondentes aos do Tesouro, a qual constituirá receita da Caixa de Aposentações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:352

Tendo sido apresentadas ao Governo, por algumas instituições de beneficência e outras análogas, várias reclamações sobre o decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, na parte relativa à avença de selo de averbamento de títulos estabelecida no mesmo decreto, reclamações estas que o Governo julga serem justas e dignas de atender:

Considerando que a concessão de isenção da avença estabelecida naquele decreto nenhuma diminuição de receita traz, porquanto, sendo essas instituições obrigadas por lei a converter os seus fundos em títulos de assentamento, tal receita já não existia para o Estado em virtude da imobilização dos respectivos títulos;

Considerando que a isenção de que se trata não deverá aproveitar a títulos que estejam na posse de instituições que porventura tenham a faculdade de os transmitir por qualquer forma de contrato, mas sim e exclusivamente aos títulos imobilizados por virtude de disposição legal;

Atendendo também a que as instituições da índole das reclamantes representam um grande papel de beneficência que convém não entrar, mas antes estimular e auxiliar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todas as instituições de beneficência, caridade e entidades que por lei tenham obrigação de converter os seus fundos em títulos de assentamento, assim perpétuamente imobilizados, desde que não tenham a faculdade de os transmitir por qualquer forma de contrato, não é aplicável a avença do selo de averbamento a que se referem os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, ficando isentas do pagamento desse imposto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:353

Atendendo às reclamações que, por parte dos operários das oficinas das alfândegas do continente da República, têm sido dirigidas ao Governo, relativamente à exiguidade dos seus salários, em comparação com os que são pagos por idênticos serviços prestados em diferentes estabelecimentos do Estado: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal operário a cargo das oficinas das Alfândegas de Lisboa e Porto é concedida uma subvenção de \$40 diários sobre os salários e subvenções que actualmente recebem.

Art. 2.º As subvenções a que se refere o artigo antecedente serão abonadas até seis meses depois de firmada a paz, e pagas pela verba de despesas excepcionais resultantes da guerra, respeitante ao Ministério das Finanças, tendo princípio no dia 1 de Fevereiro próximo passado.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:354

Havendo casos em que não é conveniente aos interesses públicos que os magistrados judiciais interrompam os serviços de que se acham incumbidos para irem pessoalmente tomar posse dos lugares para que sejam promovidos, nomeados ou transferidos;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos magistrados judiciais das colónias, quando assim o exija o superior interesse do Estado, é permitido, mediante autorização do Governo, tomarem posse por procuração do lugar para que tenham sido promovidos, nomeados ou transferidos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Carlos da Maia.*